



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.001157/2008-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.181 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2019  
**Recorrente** EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO DO TERMO DE EXCLUSÃO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

As questões relacionadas aos motivos da exclusão de ofício do Simples Federal, com efeitos retroativos, devem ser apreciadas no âmbito do processo administrativo próprio a tal fim. Os autos estão desprovidos de elementos de prova de que a exclusão do regime simplificado de tributação se efetivou à revelia da ciência da pessoa jurídica para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

A partir do período em que ocorreram os efeitos da exclusão do Simples Federal, a empresa está sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições previdenciárias patronais devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.181 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15586.001157/2008-51

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI), através do Acórdão nº 12-22.073, de 03/12/2008, cujo dispositivo julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 288/302):

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

OPTANTE EXCLUÍDO DO SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Nos termos dos arts. 201, I e II, 202 e 274, §1º do RPS, incidem contribuições a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

Após tornar-se definitiva a exclusão do SIMPLES, mediante Ato Declaratório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante o disposto no art. 15, §§ 3º e 40, da Lei 9.317/1996, com a redação dada pela Lei 9.732/1998, será pertinente o lançamento dos créditos previdenciários.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que a fiscalização lavrou o **Auto de Infração (AI) nº 37.155.126-9**, para o período de 04/2004 a 12/2005, incluído o décimo terceiro, referente às contribuições devidas pela empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, e à contribuição previdenciária da pessoa jurídica sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais (fls. 02/53 e 112/120).

Segundo a autoridade lançadora, a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com efeitos retroativos a 01/01/2002, conforme Ato Declaratório Executivo nº 26/2008.

A empresa foi cientificada da autuação em 19/08/2008 e impugnou a exigência fiscal (fls. 02 e 268/278).

Intimada da decisão de piso por via postal em 13/01/2009, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 12/02/2009, no qual aduz os seguintes argumentos contra a decisão de piso, assim resumidos (fls. 306/308 e 312/322):

(i) foi indevida a exclusão do Simples, porquanto a recorrente desempenha a atividade de prestação de serviços com fornecimento de pessoal, e não mediante locação de mão de obra;

(ii) a verdade dos fatos é reveladora que a empresa nunca realizou operações de locação de mão de obra; e

(iii) o processo nº 11543.001774/2004-79, que cuidou da exclusão do Simples, tramitou à revelia de qualquer contestação pela recorrente, considerando a falta de intimação para exercer a ampla defesa e o contraditório.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

### **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

De acordo com a autoridade lançadora, a empresa foi excluída de ofício do Simples em 31/03/2008, com efeitos retroativos desde 01/01/2002, devido ao exercício de atividade vedada à opção. A exclusão de ofício deu-se mediante ato declaratório executivo da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal, conforme Processo nº 11543.001774/2004-79 (fls. 122 e 287).

A recorrente contesta o lançamento tributário do presente processo por discordar dos motivos da exclusão do Simples. Todavia, as questões referentes à exclusão de ofício do regime simplificado de tributação devem ser apreciadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo próprio a tal fim.

Em que pese as alegações genéricas da empresa recorrente, os autos estão desprovidos de elementos de prova no sentido de que a exclusão do Simples Federal se efetivou à revelia da ciência da pessoa jurídica para exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

É inviável proceder ao reexame da mesma matéria no presente processo, visto que a decisão contrária à pessoa jurídica é considerada definitiva no âmbito administrativo. Além disso, falece competência material deste colegiado para a apreciação de contestação de termo de exclusão do Simples Federal.

A partir do período em que ocorreram os efeitos da exclusão, isto é, desde 01/01/2002, a empresa está sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições previdenciárias patronais devidas. O crédito tributário exigido no auto de infração corresponde às competências de 04/2004 a 12/2005, inclusive décimo terceiro salário.

A situação financeira delicada da peticionante, conforme alegada na petição recursal, representa uma circunstância da pessoa jurídica que não tem influência sobre o lançamento.

Não merece reforma, portanto, o acórdão de primeira instância que manteve a autuação fiscal.

A título de registro, a Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a legislação previdenciária, inclusive no tocante às penalidades.

Sendo assim, para efeitos da retroatividade benigna em matéria de penalidade no lançamento de contribuições previdenciárias, tendo em conta os processos conexos de obrigação principal e acessória, o cálculo será efetuado pela unidade local da RFB em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, se mais favorável ao sujeito passivo.

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess